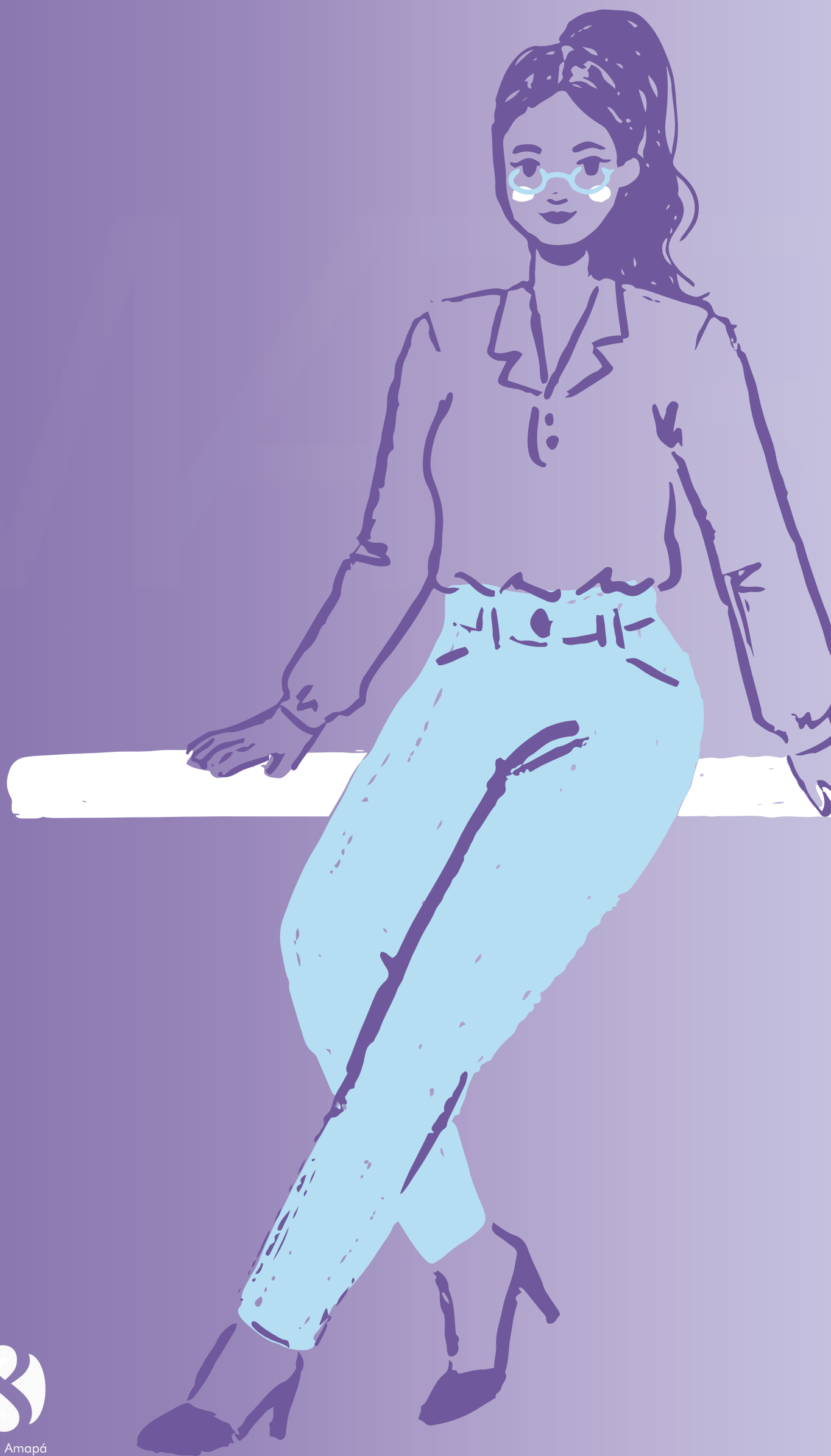


AMATRA8 MULHERES | 2025

MANUAL PRÁTICO DE PROCEDIMENTOS PARA MAGISTRADAS

RECONHECIMENTO E AÇÃO

DIANTE DE DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO



AMATRA8

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região - Pará e Amapá
Fundada em 6 de outubro de 1978

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região

BIÊNIO 2024/2025

PRESIDENTE: Roberta de Oliveira Santos

VICE-PRESIDENTE: Amanaci Giannaccini

COORDENADOR DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS: Fernando de Jesus de Castro Lobato Júnior

SECRETÁRIA-GERAL E FINANCEIRA: Silvana Braga Matos

COORDENADORA DE FINANÇAS: Dirce Cristina Furtado Nascimento

DIRETOR DE PRERROGATIVAS: André Maroja de Souza

DIRETOR PARA JUÍZES DE FORA DE SEDE: Wellington Moacir Borges de Paula

DIRETORA PARA JUÍZES SUBSTITUTOS: Larissa Cunha Barbosa e Silva

DIRETORA PARA JUÍZES APOSENTADOS: Ângela Maria Maués

DIRETORA DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS: Natasha Schneider

DIRETORA SOCIAL: Tatyane Rodrigues de Araujo Alves

DIRETOR CULTURAL, DE ESPORTE, LAZER E QUALIDADE DE VIDA: José Iraelcio de Souza Melo Júnior

DIRETORA DE COMUNICAÇÃO E IMPRENSA: Léa Helena Pessoa dos Santos Sarmiento

CONSELHO FISCAL:

Antônio Oldemar Coelho dos Santos

Jorge Antônio Ramos Vieira

Ubirajara Souza Fontenele Júnior

Suplentes:

Maria Edilene de Oliveira Franco

Deodoro José de Carvalho Tavares

COMISSÃO AMATRA8 MULHERES - 2024/2025

Léa Helena Pessoa dos Santos Sarmiento

Claudine Teixeira Da Silva Rodrigues

Bianca Libonati Galúcio

Manual de Procedimentos para Magistradas Reconhecimento e Ação diante de Discriminação de Gênero



SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO

2. SITUAÇÕES EXEMPLIFICATIVAS

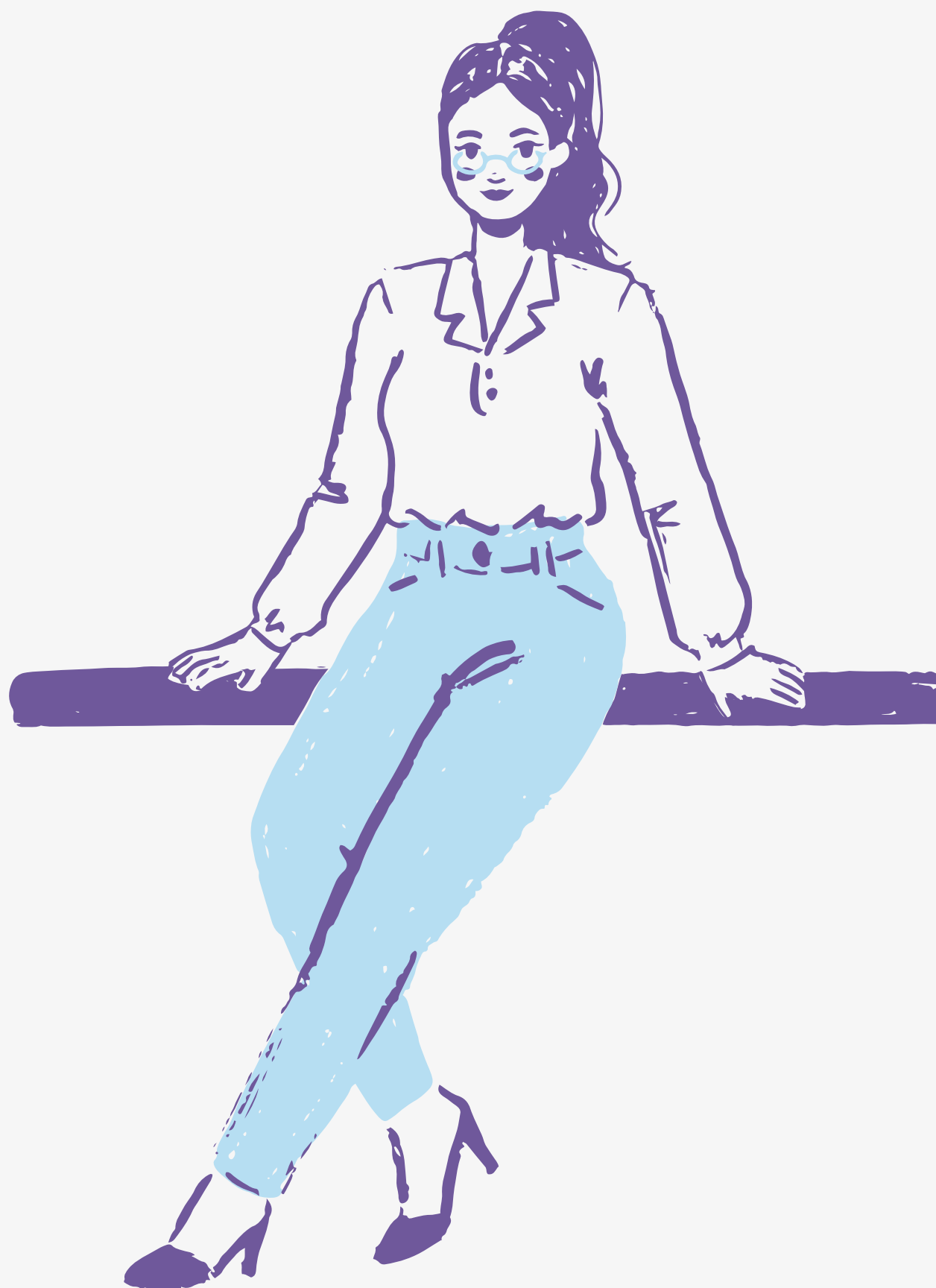
- 2.1 Contestação e interrupções frequentes
- 2.2 Discussão entre partes, advogados e/ou testemunhas
- 2.3 Gritos/Vias de fato
- 2.4 Arguição de suspeição da Magistrada
- 2.5 Voz de prisão
- 2.6 Mansplaining

3. PERGUNTAS FREQUENTES

4. RELACIONAMENTO COM SERVIDORAS, SERVIDORES, MAGISTRADOS E MAGISTRADAS

5. OUTROS DISPOSITIVOS ÚTEIS

6. BIBLIOGRAFIA

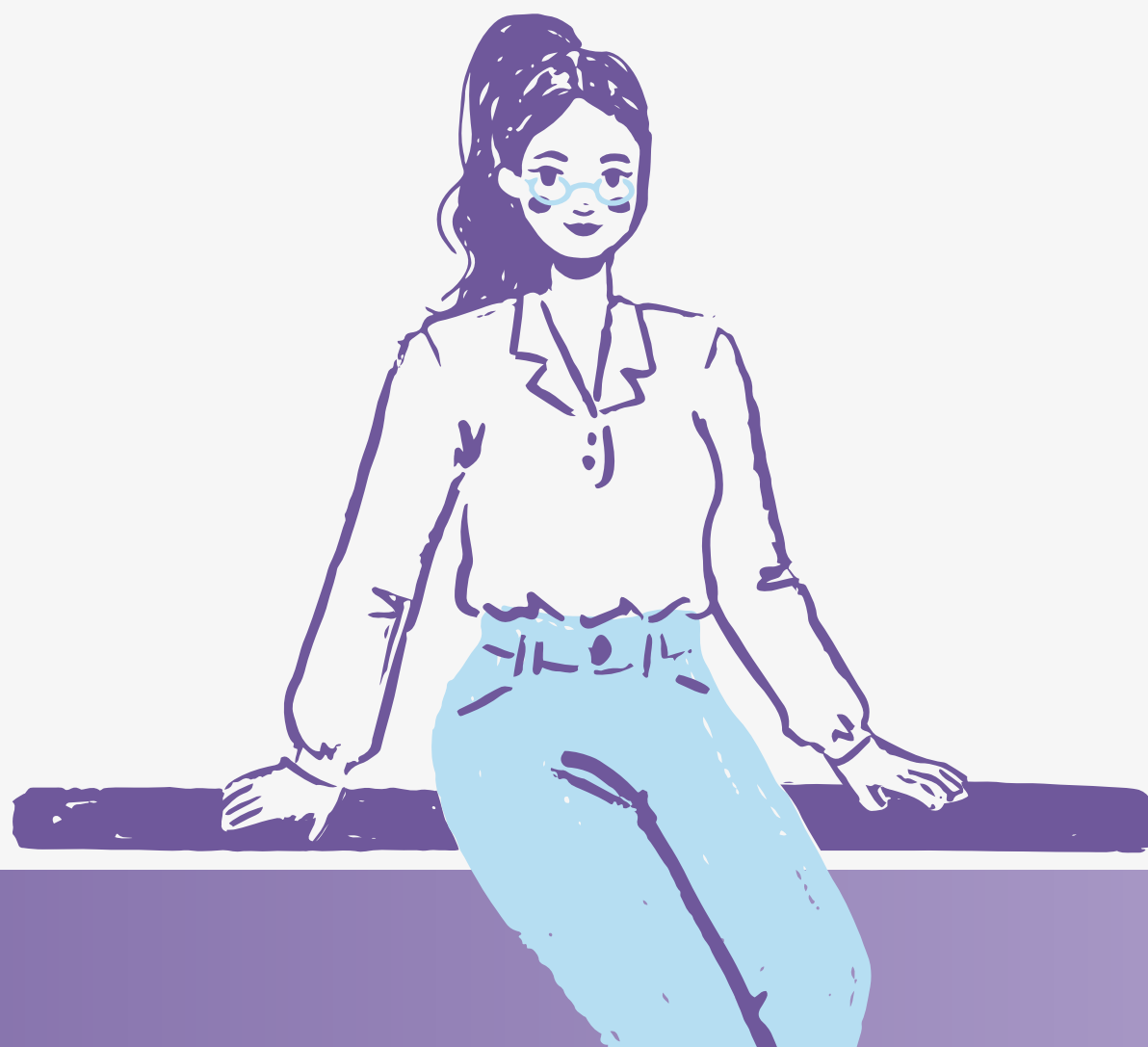


Apresentação

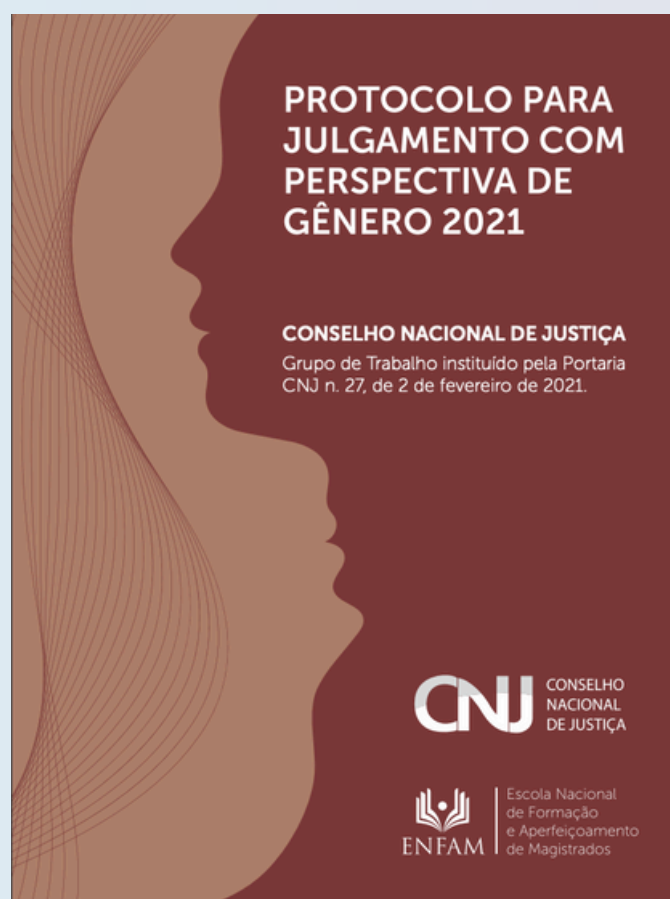
As mulheres que ocupam o cargo de Juízas do Trabalho nem sempre se percebem no lugar de mulheres que sofrem violências em razão do gênero, pois existe uma falsa percepção de que o cargo as blindava das referidas violências. Com o avanço dos estudos a respeito da violência de gênero e o aumento das ocorrências, talvez mais visíveis após o período pandêmico, que determinou a gravação das audiências, as situações de discriminação, desconsideração, interrupções constantes, aumento do tom de voz, palavras desrespeitosas, agressões verbais e até a tentativa de um integrante da advocacia de dar voz de prisão à uma magistrada ocorrem constantemente.

A tentativa de impor a vontade daqueles que atuam durante uma sessão de julgamento parte geralmente de advogados (mas também de colegas, quando a atuação é em colegiado), sendo a magistrada que está presidindo a sessão, a vítima, colocando-a sob suspeita, com arguições de suspeição no intuito de intimidá-la e, por via de consequência, impedir a própria atividade jurisdicional, garantida constitucionalmente.

Os estereótipos de gênero que imputam à mulher comportamentos supostamente vinculados à sua condição biológica, como mais sensível, emotiva, histérica e nervosa, estão incrustados na sociedade e são usados como ferramentas que permitem algumas das violências praticadas contra a mulher magistrada.



Para entender a discriminação de gênero e reconhecê-la, sugerimos a leitura do **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ¹** e do **Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva, do TST²**.



CLIQUE E ACESSE OS PROTOCOLOS NA ÍNTEGRA.



DOWNLOAD

Tais revelações vêm ao encontro das principais pesquisas sobre o tema de discriminação de gênero sofrida pelas mulheres no trabalho, que se sobrepõem também a questões de raça e orientação sexual.³

No caso específico das Juízas do Trabalho, cita-se a pesquisa realizada pela **ENAMAT**, em maio de 2019, que revelou que **mais da metade das Magistradas sofreram algum tipo de discriminação de gênero no trabalho, sendo que os principais agentes agressores são justamente os advogados e, no caso das Juízas pretas, os agentes⁴ agressores destacados também são partes e testemunhas do sexo masculino.**

¹ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>

² <https://www.csjt.jus.br/documents/955023/0/Protocolos+de+Atua%C3%A7%C3%A3o+e+Julgamento+da+Justi%C3%A7a+do+Trabalho+%281%29.pdf/3a7256a6-2c97-22d7-a74e-bf607baf22ce?t=1724100057072>

³ <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/percepcoes-sobre-a-violencia-e-o-assedio-contra-mulheres-no-trabalho-instituto-patricia-galvao-locomotiva-2020/>

⁴ https://www.enamat.jus.br/documents/22349258/22542443/Relatorio_Pesquisa_magistradas.pdf

Além disso, foi realizado estudo perante a Suprema Corte dos Estados Unidos da América⁵, que evidenciou que as Ministras mulheres são frequentemente interrompidas nas suas falas, ao contrário do que ocorre com os Ministros homens, o que também demonstra que a atuação das mulheres no mercado de trabalho, ainda que em cargos de poder, deve ser resguardada e protegida contra atos de discriminação, que ocorrem de forma global, inclusive como garantia da própria atuação jurisdicional.

Ressalta-se que a **Organização Internacional do Trabalho - OIT** aprovou, em 2019, a **Convenção 190**, que está em processo de ratificação pelo Brasil, e tem o escopo de eliminar toda violência e assédio no mundo do trabalho, sendo um grande marco no reconhecimento universal de condutas discriminatórias, notadamente, as praticadas contra a mulher.

Diante do agravamento dessas violências, que estão previstas na legislação⁶, as integrantes da **COMISSÃO AMATRA8 MULHERES** agruparam as situações mais comuns, no intuito de auxiliar no reconhecimento de práticas que não são inocentes e que estão eivadas de preconceito e discriminação de gênero, municiá-las com a legislação que lhes assegura a livre condução do processo e lhes garante prerrogativas essenciais ao exercício da magistratura, e sugerir às Magistradas procedimentos a serem adotados, sempre amparados na Lei, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, a depender de cada caso concreto.

De qualquer sorte, a orientação geral é que a ata de audiência e a sua gravação podem ser utilizadas para registrar condutas discriminatórias ou abusos, com o intuito de revelar e identificar os fatos ocorridos, para que não pare dúvida sobre a conduta ofensiva e a atuação da Magistrada.

⁵ https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2933016

⁶ Convenção Cedaw (Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - 1984), Lei Maria da Penha (Lei 11340-06), Convenções da OIT, Lei Carolina Dickmam ([Lei nº 12.737/2012](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm)) Lei Mariana Ferrer - (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm), dentre outras.

O Manual contou com a revisão e valiosas contribuições da **Comissão ANAMATRA Mulheres**,⁷ referência em estudos e produções relacionados às questões de gênero, especialmente no que atravessam a magistratura e o mundo do trabalho.

Por fim, vale lembrar que a **Resolução nº 005/2024 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil** impõe a adoção da perspectiva de gênero e raça pela advocacia, tanto em sua atuação administrativa como judicial, o que reforça o intuito de disseminar o respeito às mulheres e combater práticas discriminatórias motivadas pelo gênero.

2. Situações exemplificativas

2.1 Advogados, partes ou testemunhas contestam o que está sendo ditado em ata, com interrupções frequentes, impedindo que a Magistrada consiga colher o depoimento (essas situações geralmente ocorrem quando a parte/testemunha que está a prestar depoimento relata alguma situação desfavorável).

Regime Jurídico: Nos termos do art. 659, I da CLT,⁸ é a(o) Juíza/Juiz quem preside a audiência, sendo ela(e) a(o) responsável pelos registros em ata. Logo, não há amparo legal para eventual exigência da advocacia de registro textual de suas palavras. De acordo com o **Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94, artigo 7º, X)**, é direito do advogado ***“usar da palavra, pela ordem, em qualquer tribunal judicial ou administrativo, órgão de deliberação coletiva da administração pública ou comissão parlamentar de inquérito, mediante intervenção pontual e sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, a documentos ou a afirmações que influam na decisão”***.



⁷ Nesse particular, nossos agradecimentos pela colaboração das colegas da Comissão Anamatra Mulheres, na pessoa da diretora de Cidadania e Direitos Humanos da Anamatra, Patrícia Sant'Anna, e em especial às sugestões da Juíza Natália Queiroz, inseridas no texto introdutório.

⁸ Art.659, I , CLT : “ Competem PRIVATIVAMENTE aos presidentes das Juntas (...), as seguintes atribuições: I- Presidir às audiências das Juntas.”

A CLT, ao regular o procedimento sumaríssimo, expõe no **art.852-F**: *“Na ata de audiência serão registrados resumidamente os atos essenciais, as afirmações fundamentais das partes e as informações úteis à solução da causa trazidas pela prova testemunhal.”* Ainda, importante ressaltar que, de acordo com o **artigo 360, V do CPC**, a(o) Juíza/Juiz deve registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência. Conclui-se que o uso da palavra, pela ordem, para apresentar requerimentos ou desde que evidente a necessidade de esclarecimentos, é prerrogativa da advocacia. Já a forma como a intervenção será registrada em ata é prerrogativa da(o) magistrada(o). Conforme o **artigo 367, caput, do CPC**, *“O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência”*. Para além disso, o **art.765⁹ da CLT** dá amplo poderes para a(o) Juíza/Juiz dirigir a audiência e a instrução.

Nos termos do **art. 361, parágrafo único, do CPC**: enquanto depuserem o perito, os assistentes técnicos, as partes e as testemunhas, não poderão os advogados e o Ministério Público intervir ou apartear, sem licença do juiz.

No caso da parte/advogado começar a gravar a audiência: os parágrafos **5º e 6º do art. 367, do CPC**, fixam que a gravação pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial. Porém, tal gravação apenas pode ser utilizada para fins processuais.

Vale citar o dever de respeito recíproco previsto no **art. 6º do Estatuto da OAB¹⁰**, o dever geral de urbanidade previsto no **art.33¹¹** do mesmo Estatuto, e a **Súmula 09/2019/COP do CFOAB**, que reconhece que a violência contra a mulher é causa de inidoneidade para o exercício da advocacia.

⁹ Art. 765 CLT: "Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao estabelecimento delas."

¹⁰ Art.6º:Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, **devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.**

¹¹ Art.33: O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. | Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

Como registrar em ata advertência em caso de reiteradas interrupções?



Neste momento, registra-se que o patrono do reclamante/reclamado, mesmo não autorizado, interrompe constantemente esta magistrada, dificultando a atuação jurisdicional, procrastinando o andamento desta audiência. **Adverte-se que tal conduta pode configurar discriminação com viés de gênero, consistente na frequente interrupção da fala da mulher pelo homem.**

Podem ser citados os arts. 6º e 33 do Estatuto da OAB, enfatizando o dever recíproco de respeito e a urbanidade.

A situação persistiu? O que fazer?

Reiterar os dispositivos legais já citados. Enfatizar que o advogado tem função essencial à Justiça, de cunho constitucional, e que deve acima de tudo auxiliar o bom andamento processual, o que inclusive vai ao encontro do princípio constitucional da razoável duração do processo.

2.2 Discussão entre partes, advogados e/ou testemunhas

Regime Jurídico: Observar os princípios da razoável duração do processo e da igualdade processual entre as partes, bem como estar atenta às diferenças substanciais entre as partes, avaliando marcadores de opressão como hipossuficiência econômica, classe social, raça, gênero, orientação sexual, além de aptidão para a prova e outras dificuldades jurídicas das partes. Lembrar sempre que a magistrada detém poder de polícia na Vara.

Sugestão: Advertir os envolvidos para a solenidade da audiência e o dever de respeito e urbanidade entre todos e todas. A critério da magistrada, registrar o ocorrido em ata de audiência, descrevendo o incidente de forma objetiva, evitando juízos de valor.

2.3 Gritos/Vias de fato

Regime Jurídico: Nos termos do art. 659, I da CLT,¹² é a(o) Juíza/Juiz quem preside a audiência, sendo ela/ele a(o) responsável pelos registros em ata. Para além disso, o art. 765 da CLT dá amplo poderes para a(o) Juíza/Juiz dirigir a audiência e a instrução. Observar os artigos 6º e 33º¹³ do Estatuto da OAB.

No mais, o art. 360 do CPC dispõe que:

O juiz exerce o poder de polícia, incumbindo-lhe:

I - manter a ordem e o decoro na audiência;

II - ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;

III - requisitar, quando necessário, força policial;

IV - tratar com urbanidade as partes, os advogados, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo;

Sugestão: Registrar em ata o ocorrido, ou caso o incidente não tenha acontecido durante a audiência, mandar lavrar certidão. A critério da magistrada, suspender a sessão, designando nova data. Ainda a critério da magistrada, pode-se comunicar a OAB e a presidência do TRT para as providências cabíveis. Caso seja necessário, chamar a polícia judiciária.

2.4 Arguição de suspeição da Magistrada

Regime jurídico: Art. 801 da CLT (observar que é mais restrito que o CPC). Artigos do CPC também devem ser aplicados, por compatibilidade. Art. 802, da CLT foi revogado. Art. 799 da CLT (suspensão do feito) e art. 146, parágrafo segundo, do CPC.



¹² Art.659, I , CLT : “ Competem PRIVATIVAMENTE aos presidentes das Juntas (...), as seguintes atribuições: I- Presidir às audiências das Juntas.”

¹³ Art.33: O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

Para mais, nos termos do **parágrafo único do artigo 801 da CLT**, do **§ 2º do artigo 145 do CPC** e do **inciso I, do art. 196-A do Regimento Interno do TRT da 8ª Região**, a parte interessada deverá arguir a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos (**art.795, CLT**), não podendo mais alegá-la se houver praticado algum ato pelo qual haja consentido com a pessoa do juiz.

Procedimento: O prazo para a parte arguir a suspeição é de **05 dias**, e por analogia, deve ser concedido o mesmo prazo para a defesa. A(O) juíza/juiz deve responder em **24 horas (art. 800 da CLT)**. Acolhendo, deve solicitar outra(o) juíza/juiz para presidir o feito. Rejeitando, deve encaminhar os autos ao E. TRT para julgamento do incidente.

Pode-se alegar a suspeição de forma verbal em audiência?

Sim, pelo princípio da oralidade do processo do trabalho.

2.5 Advogado dá voz de prisão à Magistrada em razão de suposto crime de abuso de autoridade

Regime Jurídico: Art. 33, II, Loman.¹⁴ Observar o art. 1º, parágrafo segundo da Lei nº 13.869/2019.¹⁵

O que fazer?

Registrar em ata a conduta do advogado, bem como citar os artigos acima, informando que não tem amparo legal o requerimento do patrono.

¹⁴ Art.33, II, Loman: II - não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do Órgão Especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado (VETADO);

¹⁵ Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.

2.6 Questionar ou colocar à prova a capacidade técnica da Magistrada - *Mansplaining*

Regime Jurídico: Nos termos do art. 659, I da CLT, é a(o) juíza/juiz quem preside a audiência, sendo ela/ele a(o) responsável pelos registros em ata. Para além disso, o art. 765 da CLT dá amplo poderes para a(o) juíza/juiz dirigir a audiência e a instrução.

O que fazer?

Advertir, oralmente ou com registro em ata, sobre a desnecessidade da conduta, que pode configurar discriminação com viés de gênero, consistente no comentário ou explicação, feito por um homem a uma mulher, de maneira excessivamente confiante ou simplista.

3. Perguntas Frequentes:

A juíza pode exigir que o advogado se retire da sala de audiência?

Verificar o art. 816, CLT: “O juiz ou presidente manterá a ordem nas audiências, podendo mandar retirar do recinto os assistentes que a perturbarem.”

Ver artigo 360 do CPC:

Art. 360. O juiz exerce o poder de polícia, incumbindo-lhe:

- I - manter a ordem e o decoro na audiência;
- II - ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;
- III - requisitar, quando necessário, força policial;
- IV - tratar com urbanidade as partes, os advogados, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo;
- V - registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência.

Demanda postura ativa da juíza para organizar e manter a ordem nas audiências. **Limites do poder de polícia: legalidade, igualdade, contraditório, imparcialidade, colaboração e rápida duração do processo (razoabilidade, ponderação, proporcionalidade, prudente arbítrio e equidade).**

Trata-se de medida **EXTREMA**, que só deve ser tomada quando indispensável à manutenção da segurança e da ordem na sala de audiências. É preferível, para evitar outros incidentes, o registro da situação e a suspensão da audiência, designando-se outra data.

A juíza pode dar voz de prisão ao advogado por desacato?

Regime Jurídico: De acordo com o **art. 331 do Código Penal**, o crime é de competência do Juizado Especial Criminal. Em consequência, não cabe prisão em flagrante, lavrando-se o termo de ocorrência circunstanciado na delegacia civil. Assim, é possível apenas determinar que o ofensor seja conduzido à delegacia para prestar esclarecimentos. Para caracterização do crime, é necessário dolo específico, ou seja, a real intenção de desqualificar a função pública ou a magistrada, no exercício de sua função pública.

A Juíza pode indeferir perguntas sobre a vida sexual da reclamante/testemunha, ou sobre modo de vida da reclamante ou da vítima na instrução/apuração e no julgamento de causas envolvendo violência contra as mulheres?

Regime jurídico: O Plenário do STF, no julgamento da ADPF 1107, decidiu pela inconstitucionalidade desse tipo de questionamento, salientando que a(o) juíza/juiz pode inclusive ser responsabilizada(o) administrativa e penalmente. No caso trabalhista, podemos aplicar *mutatis mutandis*, pois se enquadra em violência contra mulheres, no sentido amplo, embora nem sempre configure crime. O plenário do STF alargou a aplicação para abranger situações que envolvam todo tipo de crime de violência contra a mulher, ainda que não haja agressão física contra a mulher.

Ver artigos 374 e 459, ambos do CPC.

Sugestão: Registrar em ata a pergunta e o motivo do indeferimento, com citação da decisão acima e dos dispositivos legais mencionados.

4. Relacionamento com servidoras, servidores, magistrados e magistradas

Muito embora não seja esse o objetivo principal do presente Manual, necessário é mencionar situações em que servidores e servidoras podem não reconhecer a autoridade da magistrada, o que também tem sido alvo de relatos entre as colegas. Da mesma forma, a conduta de colegas magistrados para com as magistradas pode, também, configurar microviolências de gênero.

O Manual, ao tratar de discriminação de gênero, funciona também para o reconhecimento dessas situações, que, identificadas, podem ser mais adequadamente tratadas, para o bom andamento do trabalho e do clima organizacional.

5. OUTROS DISPOSITIVOS ÚTEIS:

Art. 775, parágrafo segundo, CLT: “Ao Juízo incumbe dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.”

Art. 139, III, CPC: “Prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias.”

Art. 5º CPC - “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”

Art. 8º CPC- "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência."

Art. 77 do CPC - Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

- I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
- II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;
- III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
- IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;
- V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
- VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.
- VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97



§ 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º.

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

§ 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º.

§ 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar.

Art. 78, CPC - É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.

§ 1º Quando expressões ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

§ 2º De ofício ou a requerimento do ofendido, o juiz determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada.

Art. 202, CPC - “É vedado lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, as quais o juiz mandará riscar, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário-mínimo.”

Art. 459 do CPC – “As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida.

§ 1º O juiz poderá inquirir a testemunha tanto antes quanto depois da inquirição feita pelas partes.

§ 2º As testemunhas devem ser tratadas com urbanidade, não se lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§ 3º As perguntas que o juiz indeferir serão transcritas no termo, se a parte o requerer.”

Arts. 31 a 43 do Estatuto da OAB

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

CAPÍTULO IX

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

- I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;
- II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;
- III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;
- IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;
- V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;
- VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;
- VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;
- VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;
- IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;
- X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;
- XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;
- XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;
- XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;
- XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

- XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;
- XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou de autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;
- XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;
- XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;
- XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;
- XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;
- XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;
- XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;
- XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo; (Vide ADI 7020).
- XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;
- XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;
- XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;
- XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;
- XXVIII - praticar crime infamante;
- XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.
- XXX - praticar assédio moral, assédio sexual ou discriminação. (Incluído pela Lei nº 14.612, de 2023).



§1º Inclui-se na conduta incompatível: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 14.612, de 2023).

- a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;
- b) incontinência pública e escandalosa;
- c) embriaguez ou toxicomania habituais.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se: (Incluído pela Lei nº 14.612, de 2023)

I - assédio moral: a conduta praticada no exercício profissional ou em razão dele, por meio da repetição deliberada de gestos, palavras faladas ou escritas ou comportamentos que exponham o estagiário, o advogado ou qualquer outro profissional que esteja prestando seus serviços a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhes causar ofensa à personalidade, à dignidade e à integridade psíquica ou física, com o objetivo de excluí-los das suas funções ou de desestabilizá-los emocionalmente, deteriorando o ambiente profissional; (Incluído pela Lei nº 14.612, de 2023)

II - assédio sexual: a conduta de conotação sexual praticada no exercício profissional ou em razão dele, manifestada fisicamente ou por palavras, gestos ou outros meios, proposta ou imposta à pessoa contra sua vontade, causando-lhe constrangimento e violando a sua liberdade sexual; (Incluído pela Lei nº 14.612, de 2023)

III - discriminação: a conduta comissiva ou omissiva que dispense tratamento constrangedor ou humilhante a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua deficiência, pertença a determinada raça, cor ou sexo, procedência nacional ou regional, origem étnica, condição de gestante, lactante ou nutriz, faixa etária, religião ou outro fator. (Incluído pela Lei nº 14.612, de 2023)



Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

- I - censura;
- II - suspensão;
- III - exclusão;
- IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

Art. 36. A censura é aplicável nos casos de:

- I - infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34;
- II - violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;
- III - violação a preceito desta lei, quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave.

Parágrafo único. A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante.

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: (Vide ADI 7020)

- I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;
- I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV e XXX do caput do art. 34 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.612, de 2023)
- II - reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. (Vide RE 647885)

§ 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.



Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de:

I - aplicação, por três vezes, de suspensão;

II - infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34.

Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão, é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.

Art. 39. A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.

Art. 40. Na aplicação das sanções disciplinares, são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras:

I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;

II - ausência de punição disciplinar anterior;

III - exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão da OAB;

IV - prestação de relevantes serviços à advocacia ou à causa pública.

Parágrafo único. Os antecedentes profissionais do inscrito, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelada, as circunstâncias e as consequências da infração são considerados para o fim de decidir:

a) sobre a conveniência da aplicação cumulativa da multa e de outra sanção disciplinar;

b) sobre o tempo de suspensão e o valor da multa aplicáveis.

Art. 41. É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

Parágrafo único. Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.



Art. 42. Fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão.

Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

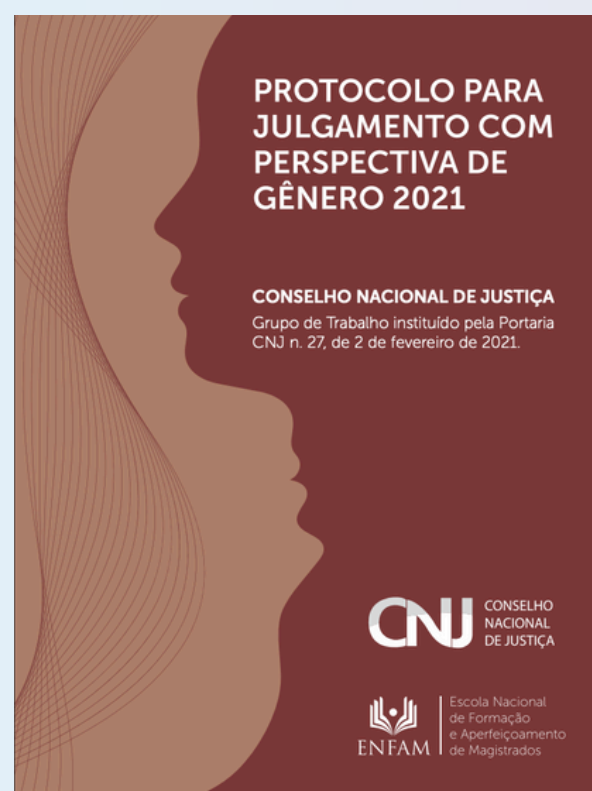
§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

- I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;
- II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.”

Para saber mais:

Para entender melhor sobre desigualdade de gênero, ler páginas 21 e seguintes do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ e capítulo 2 do Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva, do TST.



Para saber mais: Valoração da palavra da vítima/juíza

Valoração de provas e identificação de fatos

O primeiro passo quando da análise de provas produzidas na fase de instrução é questionar se uma prova faltante de fato poderia ter sido produzida. Trata-se do caso clássico de ações envolvendo abusos que ocorrem em locais privados, longe dos olhos de outras pessoas.

Estupro, estupro de vulnerável, violência doméstica são situações nas quais a produção de prova é difícil, visto que, como tratamos na Parte I, Seção 2.d. acima, tendem a ocorrer no ambiente doméstico. Esse questionamento pode ser feito também em circunstâncias nas quais testemunhas podem ter algum impedimento (formal ou informal) para depor. É o caso, por exemplo, de pessoas que presenciam casos de assédio sexual no ambiente de trabalho, mas que têm medo de perder o emprego se testemunharem.

Em um julgamento atento ao gênero, esses questionamentos são essenciais a palavra da mulher deve ter um peso elevado. É necessário que preconceitos de gênero – como a ideia de que mulheres são vingativas e, assim, mentem sobre abusos – sejam deixados de lado.¹⁶



¹⁶Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ, p. 48.

Para saber mais:

Dentre outras práticas machistas, que repercutem tanto nas relações de trabalho quanto no próprio Poder Judiciário Trabalhista, podem ser citadas as seguintes:

“Maninterrupting”: interrupção repetitiva de falas de mulheres;

“Mansplaining”: explicação condescendente e desnecessária feita pelos homens ao dialogarem com as mulheres, como se elas tivessem dificuldade de compreensão;

“Manspreading”: ocupação de espaços públicos sem respeitar a privacidade e o espaço destinado a outras pessoas;

“Gaslighting”: forma de abuso em que o agressor distorce e omite fatos, esconde a verdade e infunde na vítima um sentimento de baixa autoestima, visando a manipular a sua vontade e impor uma dinâmica de poder na relação;

“Bropropriating”: conduta em que um homem (“brother”) se apropria (“appropriating”) da ideia ou da fala de uma mulher, assumindo a autoria de algo para o que não colaborou e auferindo, indevidamente, todas as vantagens decorrentes;

Microviolências: práticas sutis, disfarçadas, muitas vezes escamoteadas por elogios irônicos ou inoportunos, brincadeiras ou piadas, que, em verdade, buscam desqualificar a mulher, suas opiniões, seu desempenho profissional ou qualquer outro papel que ela desempenhe na sociedade ou, ainda, digam respeito ao seu corpo ou aparência.

6. BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Protocolos de atuação e julgamento da Justiça do Trabalho. Brasília: CSJT, 2024. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/documents/955023/0/Protocolos+de+Atua%C3%A7%C3%A3o+e+Julgamento+da+Justi%C3%A7a+do+Trabalho+%281%29.pdf/3a7256a6-2c97-22d7-a74e-bf607baf22ce?t=1724100057072>. Acesso em: 5 mar. 2025.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO; INSTITUTO LOCOMOTIVA. Percepções sobre a violência e o assédio contra mulheres no trabalho. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2020. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/percepcoes-sobre-a-violencia-e-o-assedio-contra-mulheres-no-trabalho-instituto-patricia-galvao-locomotiva-2020/>. Acesso em: 5 mar. 2025.

BRASIL. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT). Relatório da pesquisa sobre magistradas na Justiça do Trabalho. Brasília: ENAMAT, 2024. Disponível em: https://www.enamat.jus.br/documents/22349258/22542443/Relatorio_Pesquisa_magistradas.pdf. Acesso em: 5 mar. 2025.

KANG, Cecilia; FRANKEL, Sheera. An Ugly Truth: Inside Facebook's Battle for Domination. 2021. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2933016. Acesso em: 5 mar. 2025.

ARAÚJO, Eneida Melo Correia de. **O poder diretivo do juiz no novo Código de Processo Civil e suas consequências no direito processual do trabalho.** Revista do TRT 3, v. 61, n. 92, p. 279-294, jul./dez. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.. Acesso em: 5 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Lei Carolina Dieckmann. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm. Acesso em: 5 mar. 2025.



BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Lei Mariana Ferrer. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm. Acesso em: 5 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 5 mar. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), 1984. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 5 mar. 2025.

Convenção n.º 190 da OIT sobre Violência e Assédio.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção n.º 190 sobre Violência e Assédio. Genebra: OIT, 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_711575.pdf

Pesquisa da Anamatra sobre Assediadores.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Anamatra). Pesquisa Nacional sobre Assédio e Discriminação no Âmbito do Poder Judiciário. Brasília: Anamatra, 2022.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

– Art. 659, I: “Compete privativamente aos presidentes das Juntas (...), as seguintes atribuições: I- Presidir às audiências das Juntas.”

BRASIL. Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN).

– Art. 33, II: “Não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do Órgão Especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável (...).”

BRASIL. Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

– Art. 6º: “Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.”

– Art. 33: “O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.”

COLABORAÇÃO:



COMISSÃO
ANAMATRA
MULHERES

ANAMATRA 8

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região - Pará e Amapá
Fundada em 6 de outubro de 1978